

A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS NO ESTADO DE SANTA CATARINA: LEGISLAÇÃO E CÁLCULO

Alana Leticia de Andrade de Jesus¹

Ceniro Ferreira de Sousa²

RESUMO

A presente pesquisa tem como propósito contribuir para o entendimento da substituição tributária do ICMS, pois trata-se de um imposto de grande complexidade e importância, para o estado de Santa Catarina, pois é o imposto de maior arrecadação do estado. O objetivo é apresentar a importância deste tema, evidenciando as principais características, acompanhada do seu embasamento fiscal e apresentando os cálculos, para realização deste trabalho foi utilizando a legislação de Santa Catarina, com base em pesquisas bibliográficas, meios de mídia e quadros para apresentação dos cálculos, assim foi desenvolvida a parte teórica, onde serão apresentados fatos e dados, a fim de evidenciar as características da substituição tributária e também apresentar exemplos de cálculos do imposto. A pesquisa foi de grande importância para o aprimoramento dos conhecimentos diante do tema abordado. Por fim, este trabalho também estará contribuindo para a sociedade, as empresas terão conhecimentos sobre os seus direitos e deveres enquanto contribuintes do imposto.

Palavras-chave: Imposto, ICMS, Substituição tributária do ICMS.

¹ Acadêmico do Curso de Ciências Contábeis, 8ª fase do Centro Universitário UNIFACVEST.

² Coordenador do Curso de Ciências Contábeis e Orientador do Trabalho de conclusão do Curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário UNIFACVEST.

THE ICMS TAX SUBSTITUTION IN THE SANTA CATARINA STATE: LEGISLATION AND CALCULATION

ABSTRACT

The present research aims to contribute to the understanding of the ICMS tax substitution, as it is a tax of great complexity and importance, for the state of Santa Catarina, as it is the state's highest tax collection. The objective is to present the importance of this theme, highlighting the main characteristics, accompanied by its fiscal basis and presenting the calculations. To carry out this work, the legislation of Santa Catarina was used, based on bibliographic research, media and tables for the presentation of the results. calculations, so the theoretical part was developed, where facts and data will be presented, in order to highlight the characteristics of tax substitution and also present examples of tax calculations. The research was of great importance for the improvement of knowledge regarding the topic addressed. Finally, this work will also be contributing to society, companies will have knowledge about their rights and duties as taxpayers.

Keywords: Tax, ICMS, ICMS tax substitution..

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho traz como tema a Substituição Tributária do ICMS no Estado de Santa Catarina, identificando as principais mudanças que ocorreram no processo. No início será apresentada uma introdução enfatizando o problema, demonstrando os objetivos a serem alcançados e justificando a importância do tema. No fim mostrar o tipo de metodologia a ser utilizada para realização deste trabalho. No decorrer deste trabalho serão apresentados alguns conceitos referente a substituição tributária e suas modalidades de recolhimento do imposto. Devido a Grande complexidade do tema, vamos encontrar muitas normas, convênios e protocolos que acompanham esse tema. O objetivo é apresentar a importância deste tema, evidenciando as principais características, acompanhada do seu embasamento fiscal e dos cálculos da substituição tributaria. A metodologia está acompanhada de autores que abordam o assunto e o conceituam, utilizando artigos, livros, vídeos e aulas que influenciaram para o desenvolvimento do trabalho onde fundamentam a pesquisa, tornando suas contribuições de grande importância para entendimento do assunto. Por fim, este trabalho também estará contribuindo para a sociedade, as empresas terão conhecimentos sobre os seus direitos e deveres enquanto contribuintes do imposto

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O código Tributário Nacional (CTN) é regulamentado pela Lei 5.172, de 25 de outubro de 1996, instituindo normas gerais de direito tributário aplicáveis a União, aos Estados e Distrito Federal e aos municípios. O Sistema Tributário Nacional (STN) é estabelecido pela Constituição Federal de 1988(CF/1988) denominada nos arts 145 a 162, como um conjunto de tributos federais, estaduais e municipais existentes, como as regras disciplinadas a eles aplicadas.

Ainda sobre o conceito de STN, Harada (2007, p. 21) afirma que:

Sistema Tributário é o conjunto de normas constitucionais de natureza Tributária, inserido no sistema jurídico global, formado por um conjunto unitário e ordenado de normas subordinadas aos princípios fundamentais, reciprocamente harmônicos, que organiza os elementos constitutivos do Estado, que outra coisa não é senão a própria Constituição.

Em síntese a constituição não cria tributo, porém, tem papel importante na construção do sistema ao definir as competências tributárias dos entes federativos, consagrar os princípios e normas gerais de direito tributário, instituir limitações ao poder de tributar, estabelecer a repartição das receitas tributárias e vinculações compulsórias.

A constituição cataloga as espécies de tributos, que são os impostos, as taxas, a contribuição de melhoria e os empréstimos compulsórios, assim faz a distribuição a cada ente federativo para sua instituição.

Conforme está definido no art. 16, do CTN – Lei nº 5.172/1966, “imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. ”

Na concepção de Harada (2008, p. 30),

impostos (CF, art. 145, I) são exações desvinculadas de qualquer atuação estatal, decretadas exclusivamente em função do jus imperii do Estado. Seu fato gerador é sempre uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. O imposto sempre representa uma retirada da parcela de riqueza do particular, respeitada a capacidade contributiva deste.

Se tratando de competência tributária, podemos nos referir concedido aos entes políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), para criar, modificar e extinguir um tributo, o que cada ente pode exercer. Suas características são inelegibilidade, Intransferibilidade e irrenunciabilidade e incaducabilidade.

Os princípios constitucionais tributários estão estreitamente relacionados à necessidade de existir um limite para que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal no exercício de suas atribuições, andem de forma correta com as imposições legais essenciais para o desempenho harmônico do Estado.

Com isso, é possível apurar que esses princípios constitucionais possuem como função principal, a limitação do poder de tributar dos entes públicos, ou seja, estão diretamente conectados a ideia de uma competência tributária não plena, ou seja limitada sempre, às normas da Constituição Federal.

O ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação) é oriundo do ICM (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias), o qual “surge com a Ementa Constitucional 18/1965 à Constituição de 1946”. Em 1988, por meio do Convênio ICM 66/88, firmaram normas para regular temporariamente o ICMS, determinou a incidência do tributo, seu fato gerador, contribuintes, base de cálculo, entre outros.

Em 1989, o governador do Estado de Santa Catarina editou a Lei nº 7.547, instituindo o ICMS e estabelecendo outras providências.

Após com a instituição da LC nº 87/96, também conhecida como Lei Kandir, as normas gerais de tributação passaram a ser definitivas para os Estados e o Distrito Federal.

Posteriormente, o Estado de Santa Catarina editou a Lei nº 10.297 de 26 de dezembro, de 1996, regulamentada pelo Decreto 1790/1996. Levando em conta as inúmeras alterações, Santa Catarina reeditou o seu Regulamento do ICMS, resultando na aprovação do Decreto 2870/2001.

Os fatos que geram a obrigação tributária do ICMS vêm traçados no art. 2º, da Lei nº 10.297/96, conforme segue abaixo:

Art. 2º - O imposto tem como fato gerador:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual;

VI - o recebimento de mercadorias, destinadas a consumo ou integração ao ativo permanente, oriundas de outra unidade da Federação;

VII - a utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado ou no Distrito Federal e não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente.

Em resumo, haverá a tributação do imposto quando houver a saída da mercadoria da propriedade de um contribuinte para a propriedade de outra pessoa ou quando ocorrer a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ressalvado os casos especiais previstos no Regulamento, tais como, isenção, não incidência, diferimento ou suspensão.

O dispositivo legal que melhor define contribuinte, encontra-se elencado no art. 8º, da Lei nº 10.297/96, conforme exposto abaixo

Art. 8º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Assim, contribuinte é aquele que promove a operação com incidência de

Imposto e sempre terá uma relação direta com o fato gerador. (AMORIM, 2007).

3 O CAPÍTULO REFERENTE AO TEMA OU PROBLEMA

Neste capítulo serão apresentadas algumas noções referentes ao instituto da substituição tributária do ICMS no Estado de Santa Catarina. Portanto, será evidenciada a previsão legal, conceitos de diversos autores, os contribuintes envolvidos neste regime, as mercadorias sujeitas à substituição tributária do ICMS em SC, as modalidades de substituição tributária existentes, a forma de calcular o imposto entre outros.

O regime de substituição tributária está previsto na Constituição Federal de 1988 artigo 150, § 7º, o qual estabelece que a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Assim a Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, inseriu o § 7º, ao art. 150, da CF/1988, o seguinte termo:

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Por fim, em substituição ao Convênio ICM 66/88, editou-se a LC nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), onde tratam da substituição tributária, de forma específica, do art 5º ao art 10º.

Art.6º § 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

Na legislação do Estado de Santa Catarina, o regime da substituição tributária é regulamentado pela Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 e no RICMS-SC/01, inserida no Anexo 3.

Conforme está descrito na Substituição Tributária do Estado de Santa Catarina o contribuinte substituto “é o sujeito passivo, divergente do contribuinte, a quem a lei entregou o a obrigação de recolher o imposto referente às operações subsequentes àquela por ele aplicado. “ No entanto, induz-se que o substituto tributário, seja ele o industrial, o

importador ou o atacadista, é aquele que a legislação atribui a responsabilidade de reter e recolher o ICMS – ST.

Segundo informado na Cartilha da Substituição Tributária do Estado de Santa Catarina, o contribuinte substituído “é aquele que promove a operação de circulação de mercadorias (contribuinte) cujo recolhimento a legislação atribuiu ao substituto.”

Caso o substituto tributário, remetente da mercadoria, não fizer a retenção e o recolhimento do tributo devido, o adquirente, na condição de Substituto Solidário, deverá calcular e recolher o ICMS – ST.

A Lei nº 10.297/96, em seu art. 37, § 4º, diz expressamente que:

no recebimento de mercadorias ou na utilização de serviços sujeitos à Substituição tributária, o estabelecimento recebedor fica solidariamente Responsável pelo imposto devido nas operações e prestações seguintes.

Ainda, o art. 37, § 8º, da Lei mencionada acima, dispõe que:

fica atribuída a qualquer estabelecimento no Estado que receber mercadoria de outra unidade da Federação, sujeita ao regime de substituição tributária, a responsabilidade pelo imposto devido nas operações subsequentes, na hipótese do remetente não estar obrigado à retenção do imposto.

Deste modo, caso o adquirente receber mercadoria de outro Estado, não assinante do convênio ou protocolo, submetida a substituição tributária, ficará encarregado a ele o dever de retenção e recolhimento do tributo devido nas operações subsequentes.

Conforme está previsto na LC nº 87/96, art. 6º, existem três modalidades de substituição tributária:

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

Sendo assim abaixo estarei apresentando os tipos de substituição tributária existentes.

A substituição tributária das operações antecedentes, também conhecida substituição tributária “para trás” ou diferimento, o ICMS é postergado para a etapa seguinte, ficando o destinatário da mercadoria obrigado a recolher o ICMS anteriormente diferido pelo fornecedor. Este regime é aplicado normalmente aos produtos agropecuários, resíduos e sucatas. (MEIRA JUNIOR, 2001).

Para apresentar a substituição tributária nas operações antecedentes, foi elaborado o fluxo no processo (Figura 1) que segue abaixo:

Figura 1-Fluxo substituição tributária nas operações antecedentes.



Fonte : Elaborado pela autora

O produtor “A” efetua uma venda para o comércio “B”, com o ICMS diferido, portanto, sem destaque de ICMS na nota fiscal. Já o comércio “B” revende para o consumidor final com destaque de ICMS. Nota-se que em nenhum momento o Fisco Estadual deixou de arrecadar o imposto, apenas foi postergado o seu recebimento.

Vale ressaltar que o diferimento, somente se aplica as operações internas em SC e desde que o remetente e o destinatário sejam inscritos no CCICMS ou no RSP (Registro Sumário de Produtor), conforme o caso. (RICMS-SC/01, Anexo 3, art. 2º).

O contribuinte substituto deverá recolher o ICMS anteriormente diferido pelo fornecedor, conforme RICMS-SC/01, Anexo 3, art. 1º, § 2º, nas seguintes hipóteses:

§ 2º O contribuinte substituto deverá recolher o imposto diferido:

- I - Quando não promover nova operação tributada ou a promover sob regime de isenção ou não-incidência, salvo quanto às operações que destinem mercadorias diretamente para o exterior do país;
- II - Proporcionalmente à parcela não-tributada, no caso de operação subsequente beneficiada por redução da base de cálculo do imposto;
- III - Por ocasião da entrada ou recebimento da mercadoria, nas hipóteses expressamente previstas neste Regulamento;
- IV - Se ocorrer qualquer evento que impossibilite a ocorrência do fato gerador do imposto.

A base de cálculo do ICMS diferido é o valor da operação praticada pelo Substituído ou de que decorrer a entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário. (RICMS-SC/01, Anexo 3, art. 1º, § 3º).

A hipótese de substituição tributária concomitante está disposta no art. 124, Anexo 6, do RICMS-SC/01, na prestação de serviço de transporte rodoviário intermunicipal ou interestadual de cargas efetuadas por transportador autônomo ou por transportador não inscrito no CCICMS no Estado de SC, a obrigação de recolher o ICMS do frete, no lugar do transportador autônomo ou não inscrito, é atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido na prestação de serviço de transporte de carga:

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, inscrito como contribuinte neste Estado;

II - ao depositário, a qualquer título, estabelecido neste Estado, na saída de mercadoria ou bem depositado;

III - à empresa transportadora contratante, desde que inscrita como contribuinte neste Estado, na hipótese de subcontratação, observado o disposto no Anexo 5, art. 68.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo não se aplica:

I – aos estabelecimentos de microempresas enquadrados no Simples Nacional, inclusive os enquadrados como micro empreendedor individual e ao produtor primário (Convênio ICMS 132/10);

II - às pessoas não obrigadas à escrituração fiscal;

III - aos estabelecimentos enquadrados no regime de estimativa fiscal;

IV - ao transporte intermodal.

Conforme o art. 125, Anexo 6, do RICMS-SC/01, a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária é o preço do serviço. A emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) fica dispensada, desde que estejam indicados no art. 126, do RICMS-SC/01.

A substituição tributária nas operações subsequentes, conhecida como “progressiva” ou “para frente” é a modalidade mais expandida, pois o substituto tributário, é o fabricante, importador ou atacadista, e recolhe o ICMS antecipadamente, o qual seria devido pelo estabelecimento adquirente quando da revenda ao consumidor final

Para Faria (2000, p. 61), a substituição tributária nas operações subsequentes,

Consiste na regra pela qual se presume realizada a operação seguinte (fato gerador presumido), onde é aplicada a alíquota interna sobre a base de cálculo do maior preço alcançado pela mercadoria no seu caminho da produção até o consumo (valor fictício e estimado, valor de tabela), observado o fato concreto de que, quase sempre, não é realizada a margem de lucro estipulada (totalmente aleatória e exorbitantemente composta), podendo até ocorrer prejuízo na operação.

Para explicar a substituição tributária nas operações subsequentes, segue abaixo o fluxo gráfico (Figura 2).

Figura 2: Fluxo substituição tributária nas operações antecedentes.



Fonte: Elaborado pela autora.

Na substituição tributária subsequente, o contribuinte substituto (nesse caso a indústria), além de recolher o ICMS próprio de sua operação, também terá a obrigação de

recolher o ICMS-ST, onde seria devido pelo comércio no momento em que o fato gerador do ICMS se efetivasse. Por sua vez, quando o comércio revender esta mercadoria ao consumidor final ou a outro estabelecimento comercial situado em SC, não será feito destaque de ICMS na nota fiscal, pois o tributo já foi destacado e recolhido na etapa anterior. A base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária está elencada no RICMS-SC/01, Anexo 3, art. 13, dispondo o seguinte:

Art. 13. Ressalvado o disposto no Capítulo IV, a base de cálculo do imposto retido por substituição tributária será a soma das seguintes parcelas:

I - o valor da operação realizada pelo contribuinte substituto ou pelo substituído intermediário;

II - o montante dos valores de seguro, frete e outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes;

III - margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações subsequentes, conforme percentuais definidos no Capítulo IV.

§ 1º A parcela correspondente ao frete não poderá ser inferior ao valor constante da tabela editada pela Associação Nacional das Empresas de Transportes Rodoviários de Carga - NTC, homologada pelo Conselho Interministerial de Preços - CIP.

§ 2º Em substituição ao disposto no “caput”, a base de cálculo poderá ser:

I - o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade federal competente;

II - o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador.

III - o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no art. 15.

§ 3º Ocorrendo reajuste de preço após a remessa da mercadoria, a diferença, quando auferida a qualquer título pelo substituto, fica sujeita à retenção complementar do imposto.

O fisco pode definir a base de cálculo do ICMS-ST por meio de umas das formas citadas acima. Em SC utiliza-se o disposto no caput.

Base do ICMS-ST = (Valor do produto + Valor do IPI + Frete + Seguro + Outras Despesas Acessórias – Descontos) * (1 + (% MVA / 100));

Quadro 1: Componentes da Base de Cálculo do ICMS-ST.

COMPONENTES DA BASE DE CALCULO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA	Valores
(=) Valor dos Produtos	R\$ 1.000,00
(+) Frete	R\$ 50,00
(+) Seguros	R\$ 20,00
(+) IPI -5%	R\$ 50,00
(+) Margem de Valor Agregado	R\$ 409,47
BASE DE CALCULO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA	R\$ 1.529,47

Fonte: Elaborado pela autora.

Neste caso, para que seja calculado o ICMS-ST, deve-se necessariamente encontrar a base de cálculo presumida, aquela informada pelo fisco na operação

subsequente, incluindo-se o valor encontrado no total dos produtos, e, conseqüentemente, cobrar o imposto do adquirente da mercadoria.

A base de cálculo também poderá ser estabelecida mediante termo de compromisso celebrado entre as empresas interessadas e a SEFAZ. (RICMS-SC/01, Anexo 3, art.14).

A alíquota aplicada sobre a base de cálculo da substituição tributária nas operações subsequentes, será sempre a alíquota interna do Estado destino das mercadorias. (RICMS-SC/01, Anexo 3, art. 16).

Assim faz-se necessário conhecer a legislação do Estado destinatário dos produtos, no sentido de conhecer-se as alíquotas internas praticadas.

Para o cálculo do ICMS-ST das operações subsequentes é necessário conhecer os cálculos a serem utilizados, sendo indispensável saber o valor dos produtos, a MVA, a alíquota interna no Estado do adquirente, o destino dos produtos vendidos e a operação própria do contribuinte.

Quadro 2: Fórmula para calcular o ICMS-ST nas operações subsequentes.

COMPONENTES DA BASE DE CALCULO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA	Valores
(=) Valor dos Produtos	R\$ 5.000,00
(+) Frete	R\$ 200,00
(+) Margem de Valor Agregado	R\$ 1.901,12
BASE DE CALCULO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA	R\$ 7.101,12
(x) Alíquota interna do Estado de destino (17%)	R\$ 1.207,19
(-) ICMS da operação Propria (5.200 x 17%)	R\$ 884,00
BASE DE CALCULO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA	R\$ 323,19

Fonte: Elaborada pela autora.

Conforme está demonstrado no Quadro 2, o valor do ICMS-ST é o resultado da alíquota interna do Estado destino sobre a base de cálculo, diminuindo-se o valor do ICMS da operação própria do remetente.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a utilização do instituto da substituição tributária do ICMS nos Estados brasileiros, o fisco teve como objetivo simplificar a fiscalização do imposto, concentrando o seu trabalho na primeira etapa da cadeia de produção e circulação do produto assim reduzindo, o escape fiscal e, conseqüentemente, aumentando a arrecadação.

A substituição tributária ocorre independentemente do regime de tributação adotado pelas empresas, pois a mesma é aplicada sobre a mercadoria a ser comercializada. Entre as modalidades de substituição tributária apresentadas anteriormente, a mais utilizada é a progressiva, que se fundamenta na cobrança antecipada do imposto sobre uma operação que vai ocorrer posteriormente. Apesar de ter facilitado o trabalho da fiscalização, apareceram algumas críticas referente ao fato gerador presumido, pois este nem sempre vem a se concretizar.

Sendo assim, é importante lembrar que o contribuinte substituído terá direito a restituição do imposto retido, caso o fato gerador presumido não se realize por motivos diversos, tais como a perda ou o furto da mercadoria.

Esta sistemática traz mais vantagens ao fisco do que ao contribuinte, pois otimiza a fiscalização e, principalmente, reduz a sonegação fiscal. Por fim, podemos dizer que a substituição tributária do ICMS é um método eficaz de recolhimento do imposto desejamos, que o Estado utilize os recursos arrecadados em melhorando o atendimento nos serviços essenciais à população, fazendo valer, a razão da existência do tributo

5 BIBLIOGRAFIA

AMORIM, João Luiz. **ICMS: questões controvertidas** (doutrina e jurisprudência). Niterói, RJ: Impetus, 2007.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 14^a ed. rev e ampliada. São Paulo: Atlas, 2005.

HARADA, Kiyoshi. **Sistema tributário na Constituição de 1988: tributação progressiva**. 3^a ed. Curitiba, PR: Juruá, 2008.

MEIRA JUNIOR, José Julberto. **Substituição Tributária no ICMS**. Curitiba: Juruá,

PEREIRA FILHO, Luiz Alberto. **ICMS – Questões Polêmicas**. 1º. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

RICMS-SC. **Regulamento do ICMS**. Decreto Lei 2.870/01.

Secretaria Estadual da Fazenda de Santa Catarina. Cartilha da Substituição Tributária, 2011. Disponível em:<
http://www.sef.sc.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=83&Itemid=161> Acesso em: 30 sets .2020.

Presidência da Republica . Lei complementar 87, de 13 de Setembro de 1996.
Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm
61> Acesso em: 30 sets .2020.